

v.2, n.6, 2025 - Junho

REVISTA O UNIVERSO OBSERVÁVEL

A EQUIPARAÇÃO DO PERSONAL TRAINER A CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 29 DO CDC): UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO COM A ACADEMIA, SOB A ÓTICA ECONÔMICO-FISCAL

Antonio Alexandre de Carvalho Galvão¹
Antenor Felizardo de Souza Neto²
Irenice Campos Filagrana³

Revista O Universo Observável
DOI: [10.5281/zenodo.15570754](https://doi.org/10.5281/zenodo.15570754)
[ISSN: 2966-0599](https://issn.2966-0599)

¹Possui Especialização em Direito Civil e Consumidor (Faculdade Líbano). Especialização em Direito Constitucional (Faculdade Líbano). Especialização em Fisiologia do Exercício e Biomecânica do Movimento (Centro UniFatec).

E-mail: alx_carvalho@hotmail.com

²Graduado: Educação Física; Especialista em Educação Física Escolar com Treinamento Desportivo.

E-mail: antenorfelizardo@hotmail.com

³Possui Especialização em Direito Público (Escola Superior Batista do Amazonas).

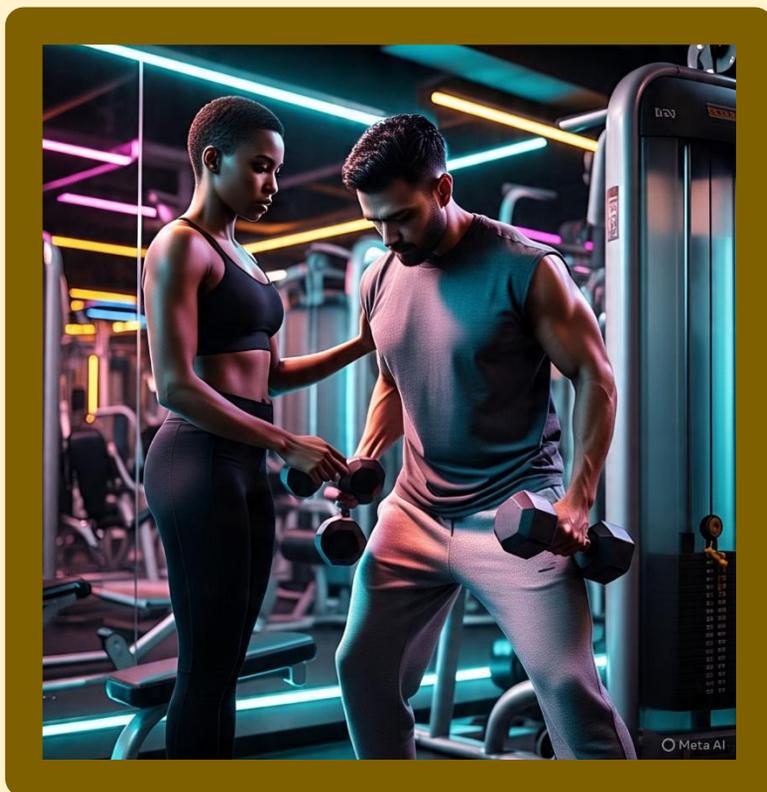
E-mail: irenice_filagrana@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1223732625781427>



**A EQUIPARAÇÃO DO PERSONAL TRAINER A
CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 29 DO CDC): UMA
ANÁLISE DA VULNERABILIDADE NA RELAÇÃO COM A ACADEMIA, SOB A
ÓTICA ECONÔMICO-FISCAL**

Antonio Alexandre de Carvalho Galvão,
Antenor Felizardo de Souza Neto e Irenice Campos Filagrana



PERIÓDICO CIENTÍFICO INDEXADO INTERNACIONALMENTE

ISSN
International Standard Serial Number
2966-0599

www.ouniversoobservavel.com.br

Editora e Revista
O Universo Observável
CNPJ: 57.199.688/0001-06
Naviraí – Mato Grosso do Sul
Rua: Botocudos, 365 – Centro
CEP: 79950-000

RESUMO

O presente artigo científico aborda a possibilidade de equiparação do Personal Trainer que paga taxa para utilizar as instalações de uma academia a consumidor, com fulcro no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Analisa-se a posição de vulnerabilidade do Personal Trainer diante da academia, bem como os impactos diretos da prestação de serviços desta em sua atividade profissional. São explorados conceitos como abuso de poder econômico, enriquecimento ilícito, princípio da razoabilidade e igualdade de direitos, com um enfoque especial nas implicações fiscais e tributárias decorrentes da oneração no Imposto de Renda e da ausência de emissão de nota fiscal pelas academias. Por meio de uma análise sistemática da legislação consumerista, civil, trabalhista e constitucional, este estudo busca demonstrar a viabilidade jurídica da aplicação do princípio da proteção do consumidor a essa relação atípica, garantindo maior equilíbrio e justiça social.

Palavras-chave: Consumidor por equiparação; Personal Trainer; Art. 29 CDC; Vulnerabilidade; Relação de Consumo; Abuso de Poder Econômico; Enriquecimento Ilícito; Razoabilidade; Imposto de Renda; Nota Fiscal.

ABSTRACT

This scientific article addresses the possibility of treating a personal trainer who pays a fee to use a gym's facilities as a consumer, based on Article 29 of the Consumer Protection Code (Law No. 8,078/90). The article analyzes the personal trainer's vulnerable position vis-à-vis the gym, as well as the direct impacts of the gym's services on his/her professional activity. Concepts such as abuse of economic power, illicit enrichment, the principle of reasonableness and equality of rights are explored, with a special focus on the fiscal and tax implications resulting from the burden on income tax and the failure of gyms to issue invoices. Through a systematic analysis of consumer, civil, labor and constitutional legislation, this study seeks to demonstrate the legal viability of applying the principle of consumer protection to this atypical relationship, ensuring greater balance and social justice.

Keywords: Consumer by comparison; Personal Trainer; Article 29 of the Consumer Protection Code; Vulnerability; Consumer Relationship; Abuse of Economic Power; Illicit Enrichment; Reasonableness; Income Tax; Invoice.

1. INTRODUÇÃO

A crescente profissionalização do mercado fitness trouxe à tona novas configurações contratuais e relações jurídicas. Dentre elas, destaca-se a do Personal Trainer autônomo que, para ministrar suas aulas, necessita utilizar a infraestrutura de academias, mediante o pagamento de uma "taxa de Personal" ou aluguel de espaço. Essa dinâmica peculiar, onde o Personal Trainer não é o consumidor final típico dos serviços da academia, mas sim um usuário profissional, levanta questionamentos sobre a aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à referida relação.

Tradicionalmente, a relação de consumo pressupõe a figura do consumidor como destinatário final (art. 2º, CDC). Contudo, o legislador consumerista, atento às complexidades do mercado e às assimetrias de poder, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a figura do **consumidor por equiparação**, preconizada pelo art. 29 do CDC, que amplia o espectro de proteção àqueles que, mesmo não figurando diretamente como parte na relação de consumo, são por ela atingidos.

Este artigo propõe-se a analisar a aplicabilidade do art. 29 do CDC à relação entre o Personal Trainer e a academia, argumentando pela sua equiparação a consumidor. Para tanto, serão abordados os fundamentos da proteção consumerista, a **vulnerabilidade** do Personal Trainer e as implicações de sua atuação profissional sob a égide das condições impostas pela academia. Além disso, serão discutidos o **abuso de poder econômico** e o **enriquecimento ilícito** praticados pelas academias, bem como a necessidade de aplicação dos princípios da **razoabilidade** e da **igualdade de direitos** para reequilibrar essa relação. Um ponto central da discussão será a **oneração fiscal do Personal Trainer no Imposto de Renda** e a problemática da **não emissão de nota fiscal por parte das academias**, que agravam a situação de desequilíbrio. Serão exploradas as correlações com o Código Civil, a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil e, tangencialmente, o Direito do Trabalho, para construir uma argumentação sólida em favor da tese.

2. O Microssistema Consumerista e a Figura do Consumidor por Equiparação

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) configura-se como um microssistema jurídico, dotado de princípios e regras próprias, que visam reequilibrar as relações jurídicas desiguais entre fornecedor e consumidor. Seus pilares são a proteção da parte mais vulnerável – o consumidor – e a promoção da boa-fé objetiva (art. 4º, III, CDC).

A definição de consumidor no art. 2º do CDC abrange a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Contudo, o sistema protetivo do CDC não se restringe a essa definição estrita. O legislador, ciente da fluidez das relações mercadológicas e das diversas formas de impacto das atividades econômicas, criou a figura do **consumidor por equiparação** ou *bystander*, delineada no art. 29 do CDC: "Para os fins deste Capítulo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento".

Este dispositivo legal expande significativamente o alcance da proteção consumerista, permitindo que indivíduos que sofreram os efeitos de um fato do produto ou serviço (arts. 12 e 14 do CDC) ou que foram expostos a **práticas comerciais abusivas** (Capítulo V do CDC), mesmo sem serem contratantes diretos, sejam considerados consumidores para fins de aplicação do Código. A doutrina e a jurisprudência têm interpretado o termo "vítimas do evento" de forma ampla, incluindo não apenas aqueles que sofreram danos físicos, mas também os que foram lesados por práticas comerciais, contratuais ou econômicas que desequilibram a relação.

3. A Relação entre Personal Trainer e Academia: Vulnerabilidade, Abuso de Poder e Iniquidade

A relação jurídica entre o Personal Trainer autônomo e a academia, na qual o

primeiro paga uma taxa para utilizar as instalações, apresenta características que se amoldam à figura do consumidor por equiparação, evidenciando uma flagrante **vulnerabilidade** e potencial para **abuso de poder econômico**.

Primeiramente, a vulnerabilidade do Personal Trainer é latente. Diferentemente de uma relação paritária do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Personal Trainer, embora seja um profissional autônomo, encontra-se em uma posição de **dependência fática e jurídica** em relação à academia. Ele necessita da estrutura física (equipamentos, salas, vestiários, segurança, limpeza) e do ambiente da academia para desempenhar sua atividade principal: ministrar aulas a seus alunos. Sem acesso a essa infraestrutura, sua capacidade de trabalho e, conseqüentemente, sua subsistência são diretamente afetadas.

A academia, por sua vez, detém o poder de impor as condições de uso, horários, regras de conduta, e até mesmo de rescindir o contrato de "aluguel de espaço" ou "taxa de pessoal" de forma unilateral, muitas vezes sem a devida justificativa ou com prazos exíguos. Tal cenário distancia a relação de uma mera locação comercial típica regida pelo Código Civil, aproximando-a das relações de adesão que caracterizam o Direito do Consumidor, onde uma das partes pré-estabelece as condições contratuais.

Ademais, a dinâmica de mercado no setor de academias de ginástica, muitas vezes, revela uma concentração de poder nas mãos dos grandes estabelecimentos. Essa concentração pode levar ao **abuso de poder econômico**, caracterizado pela exploração de uma posição dominante para impor condições comerciais desvantajosas à parte mais fraca da relação. Tal abuso não se manifesta apenas na cobrança de taxas elevadas, mas também na imposição de regras de uso, restrições de acesso e cláusulas

¹ O entendimento foi firmado pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.574.784, que, por unanimidade, considerou correta a equiparação de uma vítima de acidente a consumidor, nos termos do artigo 17 do código. O dispositivo legal prevê que se equiparam aos consumidores "todas as vítimas do evento"; ou seja, o CDC estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as conseqüências do acidente de consumo, sendo também chamados de *bystanders*. Processo nº 0019957-32.2010.8.19.0066 - RELATOR(A):Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

RAMO DO DIREITO: DIREITO CIVIL

ASSUNTO(S): DIREITO CIVIL, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito. Publicado no sítio eletrônico:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00199573220108190066&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

contratuais que limitam a autonomia profissional do Personal Trainer.

O **enriquecimento ilícito** da academia é uma consequência direta desse abuso de poder. O enriquecimento ilícito, vedado pelo **art. 884 do Código Civil**, ocorre quando alguém se beneficia do patrimônio de outrem sem justa causa, ou seja, sem uma razão jurídica legítima para o acréscimo patrimonial. Quando a academia exige taxas desproporcionais pelo uso de suas instalações, sem oferecer contrapartida equivalente ou sem justificar a onerosidade, e se aproveita da necessidade do Personal Trainer em ter um espaço para trabalhar e trazer sua própria clientela para dentro do estabelecimento, pode estar configurado o enriquecimento indevido. As taxas excessivas, muitas vezes, não correspondem a uma prestação de serviço adicional ou a um custo real suportado pela academia, mas sim a uma apropriação indevida do valor gerado pelo trabalho do Personal Trainer.

O Personal Trainer é **atingido diretamente pela qualidade do serviço prestado pela academia**. Uma academia com equipamentos quebrados, problemas de higiene, segurança precária, ou que limite o acesso de forma injustificada, impacta não apenas os alunos diretos da academia, mas também a capacidade do Personal Trainer de prestar um serviço de qualidade, sua reputação profissional e, em última instância, sua renda. Ele não "adquire" a academia para seu uso pessoal de lazer, mas sim como um **insumo essencial** para a prestação de seu próprio serviço, sendo, portanto, um elo na cadeia de fornecimento de serviços de bem-estar que sofre os reflexos das práticas da academia.

3.1. A Oneração Fiscal do Personal Trainer e a Não Emissão de Nota Fiscal: Agravantes da Vulnerabilidade

Um aspecto crucial que agrava a vulnerabilidade do Personal Trainer é a **oneração fiscal indevida** e a **prática comum de academias não emitirem nota fiscal** referente às "taxas de Personal".

Atualmente, a legislação tributária brasileira, especialmente no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), não prevê a dedutibilidade de despesas como a "taxa de Personal" paga às academias. Embora existam projetos de lei em discussão para permitir a dedução de gastos com atividades físicas e *personal trainers* para o bem-estar, a realidade é que, para o Personal Trainer que atua como pessoa física ou mesmo jurídica, essa despesa

não pode ser abatida de sua base de cálculo do IR. Isso significa que o valor pago à academia é considerado um custo para o Personal Trainer, mas não uma despesa dedutível para fins de apuração de seu imposto de renda, aumentando sua carga tributária efetiva. O Personal Trainer, ao declarar seus rendimentos, não consegue compensar esse gasto essencial para sua atividade, resultando em um **custo operacional tributário indireto** que diminui sua lucratividade real.

A situação se torna ainda mais grave pela **não emissão de nota fiscal** por parte de muitas academias para comprovar o recebimento dessas taxas. A ausência de nota fiscal por parte do fornecedor (academia) é um ato ilícito, configurando, em tese, **sonegação fiscal**. Para o Personal Trainer, isso gera um problema duplo:

1. **Dificuldade de comprovação:** Mesmo que houvesse previsão legal de dedutibilidade, a falta de um documento fiscal adequado dificulta a comprovação da despesa perante a Receita Federal, expondo o Personal Trainer a riscos de autuação e fiscalização.
2. **Impossibilidade de registro formal:** Sem a nota fiscal, o Personal Trainer (especialmente se atuar como PJ) não consegue registrar essa despesa de forma adequada em sua contabilidade, distorcendo seus balanços e sua real situação financeira. Isso o empurra para uma informalidade ou para uma posição desfavorável perante o fisco.

Essa prática da academia não só desconsidera a formalidade fiscal, mas também impede o Personal Trainer de ter um controle financeiro transparente e de se beneficiar de eventuais futuras alterações na legislação tributária que permitam a dedução de tais custos. A "taxa de Personal" se torna, assim, um **ônus invisível e não compensável**, que corrói a margem de lucro do profissional e reforça a supremacia da academia na relação.

Essa conduta da academia se enquadra perfeitamente no conceito de **prática comercial abusiva** (art. 39 do CDC), na medida em que impõe ao consumidor (Personal Trainer equiparado) desvantagem exagerada, aproveitando-se de sua hipossuficiência para não cumprir com suas obrigações fiscais e, indiretamente, onerar o profissional.

4. Correlações e Sincronias Lógicas com Outros Ramos do Direito

A tese da equiparação do Personal Trainer a consumidor não se isola no microsistema consumerista, encontrando ressonância e reforço em princípios de outros ramos do Direito, que coíbem o desequilíbrio e promovem a justiça, inclusive na esfera fiscal.

4.1. Direito Civil: A Função Social do Contrato, a Boa-fé Objetiva e o Combate ao Enriquecimento Ilícito

Ainda que o Código Civil regule as relações privadas, seus princípios gerais, como a **função social do contrato** (art. 421, CC) e a **boa-fé objetiva** (art. 422, CC), reforçam a necessidade de reequilíbrio nas relações contratuais desiguais. A "taxa de Personal" pode, em muitos casos, ser desproporcional ao serviço prestado pela academia, ou as condições de uso podem ser excessivamente onerosas. A aplicação da função social e da boa-fé mitigaria a rigidez contratual, impedindo que a academia explore a dependência do Personal Trainer.

Nesse contexto, o **princípio da vedação ao enriquecimento sem causa** (art. 884, CC) é fundamental. Se a academia cobra taxas excessivas ou pratica reajustes abusivos sem oferecer a contrapartida adequada em termos de infraestrutura e serviços, e se beneficia diretamente do fluxo de clientes trazidos pelo Personal Trainer sem uma justa retribuição, configura-se um enriquecimento indevido que deve ser coibido.

4.2. Direito Constitucional: A Proteção do Consumidor, o Valor Social do Trabalho, a Razoabilidade e a Igualdade de Direitos

A Constituição Federal de 1988 eleva a defesa do consumidor à categoria de **direito fundamental** (art. 5º, XXXII, CF/88) e **princípio da ordem econômica** (art. 170, V, CF/88). Essa relevância constitucional confere primazia à aplicação das normas consumeristas em detrimento de interpretações restritivas, visando a proteção da parte vulnerável.

Além disso, o **valor social do trabalho** (art. 1º, IV, CF/88), como fundamento da República, e a proteção ao trabalho (art. 6º, CF/88), como direito social, dialogam com a tese. Impedir que o Personal Trainer exerça sua profissão de forma digna devido a práticas abusivas da academia seria atentar contra esses preceitos constitucionais. A imposição de condições onerosas e o abuso de poder econômico pela academia violam a **igualdade de oportunidades** e o livre exercício da profissão pelo Personal Trainer, impactando diretamente sua dignidade e seu direito ao trabalho,

fundamentos da República e da Ordem Econômica (art. 1º, IV e art. 170, *caput*, CF/88).

A análise da relação entre Personal Trainer e academia deve ser pautada pelo **princípio da razoabilidade**, que exige que as decisões e as cláusulas contratuais sejam proporcionais e justas, evitando arbitrariedades. No contexto contratual, a razoabilidade impõe que as obrigações e direitos das partes sejam equilibrados, e que as condições impostas pela academia ao Personal Trainer sejam compatíveis com a natureza do serviço e com a realidade do mercado. Cláusulas que restrinjam excessivamente a liberdade de trabalho do Personal Trainer, que imponham multas desarrazoadas ou que estabeleçam taxas exorbitantes, ferem diretamente esse princípio. A ausência de razoabilidade na relação contraria o ideal de **igualdade de direitos**. Embora a igualdade formal pressuponha que todos são iguais perante a lei, a **igualdade material** exige que se trate os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades, a fim de se alcançar a verdadeira paridade. No caso, a academia e o Personal Trainer não estão em pé de igualdade negocial. Reconhecer essa desigualdade e aplicar normas que busquem reequilibrar a relação, como o CDC, é essencial para garantir a igualdade de direitos em um sentido material.

4.3. Direito do Trabalho: Distinção e Vulnerabilidade

É crucial distinguir a relação do Personal Trainer com a academia da relação de emprego. A equiparação a consumidor não busca caracterizar vínculo empregatício, mas sim reconhecer uma **vulnerabilidade econômica e jurídica** distinta da subordinação trabalhista. Contudo, a lógica da proteção ao hipossuficiente, tão cara ao Direito do Trabalho, serve de baliza interpretativa para o Direito do Consumidor. Ambas as áreas do direito visam proteger a parte mais fraca de uma relação jurídica, o que reforça a coerência sistêmica na busca por equidade.

4.4. Direito Processual Civil: O Acesso à Justiça e a Inversão do Ônus da Prova

A equiparação a consumidor é de suma importância para o acesso à justiça do Personal Trainer. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) permite, em seu art. 373, §1º, a distribuição dinâmica do ônus da prova quando a parte possui maior capacidade de produzi-la. No entanto, a aplicação do CDC, especificamente seu art. 6º, VIII, permite a **inversão do ônus da prova** em favor do consumidor, quando for

verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente. Esta regra processual, própria do Direito do Consumidor, é uma ferramenta poderosa para o Personal Trainer que busca reverter uma situação abusiva, pois a academia detém toda a documentação, informações e estrutura, inclusive as que comprovam (ou deveriam comprovar) o recolhimento das taxas e a emissão de notas fiscais. A ausência de emissão de nota fiscal pela academia reforça a hipossuficiência probatória do Personal Trainer.

5. Jurisprudência e Súmulas: Desafios e Caminhos Interpretativos

A jurisprudência brasileira ainda não possui uma pacificação sobre a equiparação direta do Personal Trainer a consumidor pelo art. 29 do CDC. Contudo, é possível extrair princípios e precedentes de casos análogos que sustentam a tese, bem como a necessidade de coibir o **abuso de direito, o enriquecimento ilícito e as práticas comerciais desleais**, que incluem a omissão fiscal.

Tribunais têm aplicado o conceito de consumidor por equiparação em diversas situações onde indivíduos, embora não sejam os contratantes diretos, são atingidos por falhas na prestação de serviço ou por práticas abusivas do fornecedor. Por exemplo, em casos envolvendo danos a terceiros em *shopping centers* ou estacionamentos (STJ, REsp 1.267.758/RS), ou mesmo em ações coletivas que visam proteger categorias de pessoas expostas a riscos, a interpretação do art. 29 tem sido ampliada.

Exemplo de Súmulas por analogia (não diretas):

- **Súmula 297 do STJ:** "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Embora não trate do Personal Trainer, demonstra a amplitude da aplicação do CDC a relações não tradicionais de consumo, desde que haja vulnerabilidade e potencial de abuso de poder econômico, inclusive em aspectos como a transparência fiscal e a cobrança de tarifas.
- **Súmulas que tratam de responsabilidade civil por fato do serviço/produto:** (Ex: Súmula 479 do STJ sobre fraudes bancárias) – indicam a proteção a vítimas de eventos decorrentes de falhas do fornecedor, o que pode ser transposto para situações onde o Personal Trainer é prejudicado por falha da academia ou por práticas que gerem enriquecimento ilícito desta,

incluindo a omissão na formalização fiscal.

A ausência de súmulas específicas para a figura do Personal Trainer reforça a necessidade de construção doutrinária e argumentação jurídica consistente para que os tribunais se sensibilizem à especificidade dessa relação e apliquem a interpretação extensiva do art. 29 do CDC, com base nos princípios da razoabilidade e da igualdade material, e considerando as **consequências fiscais e a informalidade** impostas pelas academias.

6. CONCLUSÃO

A análise da relação entre o Personal Trainer que paga taxa à academia e a própria academia revela uma complexidade que transcende a mera relação de locação de espaço.

A posição de **vulnerabilidade** do Personal Trainer, sua dependência da infraestrutura e dos serviços da academia para o exercício de sua profissão, o impacto direto da qualidade desses serviços em sua atividade profissional e reputação, a **oneração fiscal indevida pela impossibilidade de dedução da taxa no IR**, e a **problemática da não emissão de nota fiscal** por parte das academias, justificam plenamente a sua equiparação a consumidor por equiparação, com base no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor.

A aplicação dos princípios protetivos do CDC a essa relação harmoniza-se com os valores constitucionais da defesa do consumidor e do valor social do trabalho, bem como com os princípios da **boa-fé objetiva**, da **função social do contrato** e da **vedação ao enriquecimento ilícito** do Código Civil. Garante, ainda, ao Personal Trainer ferramentas processuais importantes, como a inversão do ônus da prova, que reequilibram a balança processual, especialmente diante da ausência de documentação fiscal. A tese, ao coibir o **abuso de poder econômico** e promover a **igualdade de direitos** e a **razoabilidade** nas relações contratuais, reforça o compromisso do ordenamento jurídico com a justiça social, protegendo o elo mais fraco da cadeia econômica.

Embora a jurisprudência ainda não tenha consolidado o entendimento, a coerência do microsistema consumerista e a necessidade de proteção da parte mais fraca impõem que a tese seja acolhida pelos tribunais. Reconhecer o Personal Trainer como consumidor por equiparação é um passo fundamental para promover a justiça e a equidade em um segmento de mercado em constante expansão, assegurando

que o profissional autônomo não seja vítima de práticas abusivas ou condições contratuais desleais impostas pelas academias, que culminam em enriquecimento ilícito e oneração fiscal indireta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.574.784/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andriighi. Terceira Turma. Julgado em 13 de dezembro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1º fev. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=00199573220108190066&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.267.758/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 13/03/2012.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.